



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

LEI Nº. 1.854/2012.

EMENTA: Altera a Lei n.º 1.570, de 29 de dezembro de 2006 – Código tributário Municipal, relativo ao parcelamento do crédito tributário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** em Reunião Ordinária realizada no dia 20 de Dezembro de 2012, **APROVOU** e **ELE SANCIONA** a seguinte **LEI**, decorrente do **Projeto de Lei Nº 020/2012, do Poder Executivo:**

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivo da Lei n.º 1.570 de 29 de dezembro de 2006 – Código tributário Municipal, relativo ao parcelamento do crédito tributário.

Art. 2º. A Lei n.º 1.570 de 29 de dezembro de 2006 – Código tributário Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 501 - O crédito tributário definitivamente constituído, inscritos ou não na Dívida Ativa ou em processo judicial, desde que pendente de embargos à execução, poderá a requerimento do contribuinte, ser pago em parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo legal, e na forma a seguir: (NR)

I - Os créditos cujo valor não ultrapasse R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses; (NR)

II - Os créditos cujo valor seja igual a R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e não ultrapasse R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) meses; (NR)

III - Os créditos cujo valor seja igual a R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) meses; (NR)

IV - Os créditos cujo valor seja superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses.” (AC)

“Art. 502. Não poderá ser concedido parcelamento do crédito tributário do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública - CIP, cujos fatos geradores tenham ocorrido no mesmo exercício do lançamento destes tributos.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

“Art. 503. O não pagamento por 03 (três) meses sucessivos ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autoriza a sua imediata inscrição na Dívida Ativa, com a correspondente extinção do parcelamento, bem como o prosseguimento da Execução Fiscal, se for o caso. (NR)

§ 1º. A critério da Administração, e observada a situação econômico-financeira do contribuinte, desde que não caracterizada como artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, poderá ser concedido o reparcelamento do saldo remanescente do débito, observado quanto ao saldo devedor os prazos de parcelamento previsto no art. 501; (AC)

§ 2º. Fica limitado a 02 (dois) o número de reparcelamento permitido por contribuinte, com a perda do benefício assegurado no art. 505. (AC)

§ 3º. A cada reparcelamento o contribuinte terá que recolher aos Cofres do Município, antecipadamente, 20% (vinte por cento) do valor do débito remanescente.” (AC)

“Art. 504. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a: (NR)

I – R\$ 40,00 (quarenta reais) em se tratando de contribuinte pessoa física; e (NR)

II – R\$ 100,00 (cem reais) em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.” (NR)

“Art. 505. O valor dos juros moratórios e multa de mora previstos no art. 498, I e II, desta Lei será reduzido em até 50% para parcelamentos não superiores a 12 (doze) meses, na seguinte proporção: (NR)

I – 50% para parcelamento até 3 (meses); (AC)

II – 40% para parcelamento de 4 (quatro) a 6 (seis) meses; (AC)

III – 25% para parcelamentos de 7 (sete) a 9 (nove) meses; e (AC)

IV – 15% para parcelamento de 10 (dez) a 12 (doze) meses. (AC)

Parágrafo único – para pagamentos efetuados em uma única parcela, a multa e o juros de mora serão reduzidos em 75% (setenta e cinco por cento).” (AC)

“Art. 506. O valor de cada parcela será expresso em moeda corrente nacional e corresponderá ao valor total do crédito tributário, dividido pelo número de parcelas concedidas. (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

Parágrafo único – As parcelas que excederem ao exercício em que foi concedido o parcelamento estão sujeitas à atualização monetária, segundo o índice de correção definido na legislação tributária municipal.” (AC)

“**Art. 507.** O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.” (NR)

“**Art. 508** - Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos - ITBI, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento. (NR)

Parágrafo único - A inobservância do disposto no "caput" deste artigo pelos Cartórios de Registro de Imóveis sujeita o infrator a responder pessoalmente pelo valor total do crédito tributário parcelado e não pago.” (AC)

“**Art. 509** – A primeira parcela vencerá 05 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 28 de Dezembro de 2012.

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ
Prefeito